

Controle de convencionalidade e o papel das autoridades nacionais: estudo comparativo entre Brasil e França

Alan Salvador Paes

Servidor Público do MPF. Mestre em Direito Público Comparado pela Universidade Paris II (*Panthéon-Assas*). Especialista em Direito Administrativo pela Universidade Paris II. Especialista em Direito do Estado pela UFRGS.

Resumo: O controle de convencionalidade das normas internas evoca sobretudo as relações mantidas entre as ordens de direito supranacionais e as ordens estatais dos países que as integram. Uma comparação nesses termos requer sejam consideradas, na medida do possível, determinadas particularidades de cada Estado, como em quais sistemas e blocos regionais estão inseridos, bem como o grau de abertura das respectivas ordens jurídicas e de suas autoridades ao direito internacional. Nesse sentido, busca-se realizar um estudo comparado sobre o estado da arte dos mecanismos de controle de convencionalidade no Brasil e na França. Ao explorar a temática, almeja-se identificar boas práticas e soluções institucionais adotadas por esses dois países, visando à efetividade das normas convencionais, além de se procurar destacar os desafios existentes e as possíveis linhas de ação para que se desenvolva uma cultura de respeito à convencionalidade, seja no âmbito das jurisdições ou em outros níveis institucionais.

Palavras-chave: Controle de convencionalidade. Brasil. França. Estudo comparado. Efetividade. Proteção de direitos.

Abstract: The conventionality control of internal rules mainly evokes the relations maintained between supranational orders and the state orders of the countries that integrate them. A comparison in these terms requires considering, as far as possible, certain particularities of each State, such as which systems and regional blocks they are inserted, as well as the degree of openness of the respective law orders and their authorities to international law. In this sense, this article intends to approach, from a comparative

perspective, the conventionality control mechanisms in Brazil and France. When exploring the theme, the purpose is to identify good practices and institutional solutions adopted by these two countries, aiming at the effectiveness of conventional standards, in addition to seeking to highlight the existing challenges and possible lines of action for a culture of respect for conventional agreements, either within jurisdictions or at other institutional levels.

Keywords: Conventionality control. Brazil. France. Comparative study. Effectiveness. Rights protection.

Sumário: 1 Introdução. 2 A França e o desenvolvimento da cultura de controle da convencionalidade. 2.1 A habilitação do controle de convencionalidade na França e a predileção histórica das jurisdições pela legalidade. 2.2 O aprofundamento da convencionalidade como uma espécie de controle de equidade. 2.3 O sistema convencional da Corte EDH e o “diálogo das autoridades normativas”. 3 Brasil e a resistência institucional à convencionalidade. 3.1 O sistema interamericano e o *soberanismo* do Estado brasileiro. 3.2 A compreensão jurisdicional da convencionalidade. 3.3 O engajamento das autoridades nacionais em favor de um diálogo convencional. 4 Conclusões.

1 Introdução

O controle de convencionalidade das leis e dos atos normativos coloca-se como um instrumento favorável à integração dos povos que contribui para a harmonização de diferentes ordens jurídicas, incidindo sobre algumas temáticas consideradas importantes pela comunidade internacional ou por blocos regionais. Além disso, apresenta uma função relevante para o respeito dos direitos humanos, que se querem universais, elaborados em instâncias supranacionais.

No entanto, diferentes concepções marcam a aplicação desse mecanismo de controle normativo nos diversos países, sendo por vezes um mecanismo jurídico bastante corrente e esclarecido em algumas jurisdições, ao passo que outras nações relutam em conferir uma aplicação adequada ao controle da convencionalidade. Tais diferenças, assim como eventuais melhoramentos necessários, podem-se vislumbrar, por exemplo, a partir de um estudo compa-

rado acerca do estado da implementação jurisdicional da convencionalidade em países como a França e o Brasil.

É certo que algumas especificidades regionais marcam a funcionalidade dos dispositivos convencionais nesses dois países. Entretanto, a comparação jurídica nos permite aproximar o funcionamento, o grau de efetividade do mecanismo em si e também sua maneira de inserção em diferentes sistemas jurídicos.

Na França, adianta-se, a convencionalidade porta um caráter mais amplo, pois pode ser invocada tendo por base seja o direito comunitário (regras e diretivas da União Europeia), sejam as normas contidas na Convenção Europeia de Direitos Humanos (sistema de proteção regional dos direitos humanos). Por sua vez, no Brasil, de maneira mais restrita, o controle de convencionalidade dedica-se notadamente à aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

Além disso, refere-se que praticamente trinta anos separam a possibilidade do controle de convencionalidade na França e no Brasil. O desenvolvimento desse instrumento de controle normativo em ambos os países adveio de construção jurisprudencial orientada pelo Poder Judiciário; na França, à época, elaborada pelo Conselho Constitucional (1975) e no Brasil, a partir de uma decisão do STF (2008).

Essa experiência acumulada ao longo dos anos pela França, combinada às possibilidades mais amplas de controle de convencionalidade e a uma maior assertividade na delimitação dos contornos da convencionalidade pela jurisdição francesa, denota um importante respeito às engrenagens convencionais por suas instâncias nacionais (o qual, diga-se, foi paulatinamente construído), e, por consectário, uma maior efetividade na aplicação das normas supranacionais/convencionais de proteção em âmbito local.

Acredita-se que, sob certos aspectos, essa *expertise* adquirida pela França sobre a aplicação da convencionalidade (e sua distinção conceitual, com contornos bem marcados em relação ao controle

de constitucionalidade) pode, de certo modo, contribuir para o desenvolvimento esclarecido desse mecanismo jurídico no Brasil, cuja jurisdição (principalmente de instância superior) vem-se mostrando deveras reticente à aplicação adequada do controle convencional das normas, em comparação seja aos países europeus, seja a outros países da América Latina.

2 A França e o desenvolvimento da cultura de controle da convencionalidade

Historicamente, a França sempre guardou um espírito diplomático de engajamento na elaboração das declarações de direitos e na celebração de tratados bilaterais ou multilaterais com outras nações, destacando-se também como participante nos sistemas e órgãos internacionais de proteção e para a promoção de direitos.

2.1 A habilitação do controle de convencionalidade na França e a predileção histórica das jurisdições pela legalidade

A incorporação e o respeito ao mecanismo do controle de convencionalidade na França não se deram do dia para a noite, sendo resultado de um comprometimento paulatino das autoridades estatais para com a convencionalidade dos tratados em âmbito doméstico. Isso se deve à reverência quicé excessiva dos juízes franceses com relação à lei e ao legislador, bem como ao princípio de separação de poderes,¹ heranças do sistema político e de direito instaurado com a Revolução Francesa. Assim, tanto o controle de constitucionalidade difuso pelas instâncias ordinárias do Judiciário (isto é, a hipótese de se afastar a lei no caso concreto – bastante comum no Brasil) como a prevalência das normas internacionais sobre uma lei interna posterior encontraram historicamente resis-

1 BORÉ, Valérie. L'attitude récente du Conseil d'État à l'égard du droit international. *Revue juridique de l'Ouest*, Rennes, n. 2, p. 191-236, 1999. Disponível em: www.persee.fr/doc/juro_0990-1027_1999_num_12_2_2520. Acesso em: 14 jan. 2021.

tências no seio das ordens judiciárias francesas. Essa cultura legalista adquiriu uma atualização por meio de uma nova leitura de dispositivos da Constituição francesa de 1958, tal qual interpretada pelas cortes superiores em decisões exaradas a partir de 1975.

Os dois principais segmentos para o controle de convencionalidade na França são o direito da União Europeia e a Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais.²

Desde a Constituição referente à V República Francesa, datada de 1958, os tratados e convenções internacionais passaram a ter uma autoridade superior à legislação ordinária a partir da sua ratificação,³ nos termos do artigo 55 da Constituição francesa.

Em meados dos anos 1960,⁴ a Corte de Justiça das Comunidades Europeias (CJCE) já consagrou, por meio jurisprudencial, a primazia do direito comunitário sobre as leis nacionais. Todavia, na França, a prática da prevalência dos tratados sobre as leis somente foi trazida a lume a partir da década de 1970.

Em 1975, no âmbito do *affaire IVG*⁵ (sobre a lei que trata da *interrupção voluntária da gravidez*), em que os requerentes invocavam a Constituição e ao mesmo tempo a Convenção Europeia sobre

2 A Convenção europeia relativa aos direitos humanos foi celebrada em 1950, entrou em vigor em 1953 e foi ratificada pela França tardiamente em 1974. Conjuntamente com a Corte Europeia de Direitos Humanos, a Convenção representa um mecanismo de promoção e proteção dos direitos humanos no âmbito do Conselho da Europa (atualmente formado por 47 países), organização que ultrapassa, em termos de amplitude, os países que formam o bloco da União Europeia.

3 Segundo a doutrina majoritária, a Constituição francesa adota, assim, uma concepção monista no que concerne ao direito internacional, segundo a qual o direito interno e o direito estrangeiro passam a constituir uma ordem única e em harmonia. Além disso, a Constituição anterior, de 1946, já conferia o *status* de legislação ordinária aos tratados aprovados pela França.

4 Vide as decisões CJCE, *Van Gand en Loos*, de 5 de fevereiro de 1963, e CJCE, *Costa/Enel*, de 15 de julho de 1964.

5 Conselho Constitucional (francês), decisão n. 74-54 DC, 15 de janeiro de 1975, caso *IVG*.

Direitos Humanos objetivando impugnar a referida legislação, o Conselho Constitucional firmou o entendimento de que, primeiramente, o controle de constitucionalidade se distingue, em sua natureza, do mecanismo do controle de convencionalidade. E de acordo com essa jurisprudência, competiria precipuamente ao Conselho Constitucional (em uma tradição objetiva) a realização da avaliação da constitucionalidade, ao mesmo tempo que incumbiria à jurisdição ordinária francesa efetivar o controle de convencionalidade das leis com fundamento nos tratados internacionais.

Conferido esse mandato por parte do Conselho Constitucional às jurisdições ordinárias, cumpriria agora às jurisdições (judiciária e administrativa) tomar a iniciativa a fim de realizar essa espécie de controle normativo da convencionalidade. Sem tardar, a Corte de Cassação (instância superior da ordem judiciária), no mesmo ano de 1975, forjou o seu posicionamento favorável ao controle de convencionalidade pelos seus tribunais, mediante a decisão *Jacques Vabre*.⁶ Por sua vez, o Conselho de Estado (instância superior da justiça administrativa), devido a sua tradição história de maior apego à legalidade administrativa, somente autorizou os magistrados da ordem administrativa a realizarem o controle de convencionalidade uma década mais tarde, em 1989, por meio do célebre acórdão *Nicolo*.⁷

Refere-se ainda que, embora a jurisprudência *IVG* do Conselho Constitucional tenha tratado da convencionalidade a partir da invocação por parte dos requerentes da Convenção Europeia de Direitos Humanos (EDH), ambas as decisões subsequentes das cortes superiores (*Nicolo* e *Jacques Vabre*) enfrentaram a análise da convencionalidade tendo por base o direito da comunidade europeia. É de se notar, assim, que, diferentemente de outros países, tal como o Reino Unido antes do *Brexit*,⁸ na

6 Corte de Cassação, Câmara mista, 24 de maio de 1975, caso *Société des Cafés Jacques Vabre*.

7 Conselho de Estado, Plenário, 20 de outubro de 1989, caso *Nicolo*.

8 O direito britânico, na época em que o Reino Unido ainda integrava a União Europeia, consagrava o instrumento da desconsideração de uma lei pelo judiciário quando em voga o direito da UE, enquanto que para as normas da Convenção EDH

França os mecanismos de convencionalidade, na prática, não se distinguem em se tratando de normas provenientes do direito da União Europeia⁹ ou de normas da Convenção EDH. Logo, os procedimentos jurisdicionais para declaração da convencionalidade na França são os mesmos, não importando qual arcabouço normativo supranacional esteja em questão.

2.2 O aprofundamento da convencionalidade como uma espécie de controle de equidade

Esse conjunto de decisões foi bastante importante, pois habilitou o controle de convencionalidade em todos os ramos do Judiciário francês, mas a evolução do mecanismo, em termos de potencialidade, para o fim de cumprir seu desiderato de proteção de direitos subjetivos e fundamentais dos cidadãos em casos concretos submetidos à jurisdição, ainda viria a ser desenvolvido.

A partir do ano de 2013, as circunstâncias e ponderações particulares passaram a ser consideradas nos casos concretos, em sede de controle de convencionalidade. Trata-se também de uma adoção pelos juízes franceses do princípio da proporcionalidade em sua tripla dimensão, tal qual formulado pelo direito alemão. Essa técnica de ponderação jurídica frente à lei incidente ao caso permite, por exemplo, a consideração circunstancial de direitos e liberdades fundamentais inscritos em convenções e tratados internacionais.

Como mencionado, o Poder Judiciário na França não possuía o hábito de eventualmente afastar a lei nos casos concretos.

somente permitia ao juiz levantar a denominada declaração de incompatibilidade da lei, ultimada junto ao Parlamento britânico – acaso uma interpretação conforme a Convenção não fosse possível no caso concreto. Portanto, havia uma diferença entre os procedimentos a serem adotados pela jurisdição, em se tratando de controle de convencionalidade fundado no direito da União Europeia ou no direito da Convenção europeia relativa aos direitos humanos.

9 Malgrado certos procedimentos específicos para o direito da UE, como o reenvio prejudicial que pode ser suscitado pelos juízes nacionais junto à Corte de justiça da União Europeia.

Isso em respeito ao princípio da legalidade, à igualdade de todos perante a lei e em deferência ao Parlamento – local de expressão por excelência da soberania e da representatividade popular. Já sob uma outra perspectiva, os tribunais brasileiros estão acostumados ao controle de constitucionalidade difuso¹⁰ e à consequente não aplicação da lei *in concreto*, combinado ao caráter contramajoritário e garantista da jurisdição constitucional, a exemplo do que é realizado no direito norte-americano.

Nesses termos, repisa-se que as decisões *Jacques Vabre* e *Nicolo* – que possibilitaram, respectivamente, o exercício do controle de convencionalidade no âmbito das justiças comum e administrativa – cuidaram de declarações de (in)convencionalidade por motivação abstrata,¹¹ isto é, fundamentando-se a sanção normativa na incompatibilidade da lei por suas disposições em abstrato, mas não, até então, afastando a lei por motivos e circunstâncias ponderadas em um caso concreto.

Essa prática, referente ao modo de arguição da convencionalidade, é revisitada pelas cortes francesas no ano de 2013. Primeiramente, por iniciativa da Corte de Cassação (Decisão n. 12-26.066, 1ª Câmara Cível, 4 de dezembro de 2013) e, na sequência, pelo Conselho de Estado, no ano de 2016 (Aresto n. 396848, *Gonzalez-Gomez*, plenário, 31 de maio de 2016).

10 Na França, somente recentemente, em 2008, mediante uma emenda constitucional (que passou a vigorar em 2010), tornou-se possível suscitar a inconstitucionalidade de uma norma a partir de um caso concreto, por meio da denominada *questão prioritária de constitucionalidade* (QPC). No entanto, a questão é remetida ao Conselho Constitucional, tratando-se na verdade de um procedimento de controle concentrado de constitucionalidade suscitado pelo juiz de primeira instância e aceito pelos tribunais superiores, que o encaminham à instância constitucional. Assim, o juiz *a quo* não tem o poder de afastar a lei no caso *sub judice*, sob o argumento da inconstitucionalidade, no exercício do que se denomina um controle difuso de constitucionalidade.

11 Embora os fundamentos de direito seriam abstratos, cabe ressaltar que se trata ainda assim de um controle difuso, portanto sem efeitos *erga omnes*. Significa dizer, a lei seguia vigente no sistema jurídico, em que pese o precedente judicial formado, que poderia influenciar (e normalmente o faz) o entendimento de outros tribunais e juízes.

Por meio dessas decisões emblemáticas, os respectivos órgãos de cúpula do judiciário reconheceram a possibilidade de o juiz afastar a lei no caso particular, ponderando-se a (in)convencionalidade incidente no caso concreto.

Essa possibilidade representa uma adoção, pelo direito francês, do princípio de proporcionalidade, de origem na doutrina alemã, de maneira a proteger direitos fundamentais subjetivos incidentes na demanda particular. Aliás, diga-se que o direito francês, notadamente seu direito administrativo, possui uma tradição de proteção do direito objetivo (ou seja, da legalidade objetiva), não se ponderando normalmente, como o fazem o direito alemão e o latino-americano, os direitos subjetivos dos jurisdicionados em questão – em uma espécie de juízo de equidade.

Nesse sentido, essas jurisprudências representam um avanço, aproximando a jurisdição francesa das técnicas de proteção de direitos adotadas pela Corte Europeia de Direitos Humanos, o que vem ao encontro do princípio da subsidiariedade, vigente normalmente nos sistemas supranacionais de controle e tutela de direitos. Reproduz-se trecho de enunciado do acórdão *Gonzalez-Gomez*, 2016, Conselho de Estado:

9. [...] a compatibilidade da lei com as estipulações da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais não impede, em determinadas circunstâncias específicas, que a aplicação de disposições legislativas possa constituir uma interferência desproporcional aos direitos garantidos por essa Convenção. Compete, portanto, ao juiz apreciar concretamente se, no que diz respeito à finalidade das disposições legislativas em causa, a restrição dos direitos e liberdades assegurados pela Convenção não é excessiva.

Disso resulta que compete ao juiz francês verificar, em sede de controle de convencionalidade, se a lei é em si compatível com as normas europeias ou internacionais e também ponderar se a legislação (válida abstratamente), quando aplicada no caso concreto, não acaba restringindo de modo excessivo os direitos e liberdades garantidos por instrumentos convencionais ratificados pelo Estado francês.

Esses acórdãos acabam por modificar um pouco o exercício da jurisdição na França, que passa a vislumbrar uma maior proteção e consideração dos direitos fundamentais, mediante a adoção do princípio da proporcionalidade. Como já referido, isso está em harmonia também com a jurisdição da Corte Europeia de Direitos Humanos, a qual evita se manifestar sobre a invalidade *in totum* de uma lei nacional, mas tão somente verifica se ocorreu uma violação da Convenção EDH em um caso concreto e subjetivo submetido a sua instância.

2.3 O sistema convencional da Corte EDH e o “diálogo das autoridades normativas”

De modo a melhor comparar a funcionalidade e os mecanismos do controle de convencionalidade no Brasil e na França, passa-se a abordar especificamente a convencionalidade concernente à Convenção Europeia de Direitos Humanos, de maneira a realizar um paralelo entre os sistemas regionais de proteção de direitos humanos, também existente no Brasil.

O sistema de controle da Corte EDH é baseado no princípio da subsidiariedade; assim sendo, a jurisdição da Corte Europeia atua somente quando pressupõe uma carência¹² no sistema de justiça dos países, a fim de fazer respeitar os direitos convencionais. É por isso que o requerente deve esgotar os recursos internos antes de recorrer à instância supranacional. Sob essa perspectiva, o juiz nacional exsurge como o juiz natural para fazer cumprir a Convenção. No mesmo sentido, tem-se a jurisprudência *Almonacid Aurellano e outros c/ Chile* (2006),¹³ da Corte Interamericana de Direitos Humanos (IDH), segundo a qual os juízes nacionais (já das instâncias ordinárias) devem exercer o controle primário de convencionalidade e a aplicação da Convenção, conforme interpretação da Corte Interamericana.

12 GIRARD, Didier. *La France devant la Cour européenne des droits de l'Homme*. Paris: L'Harmattan, 2015. (Collection Logiques Juridiques). p. 37-38.

13 Corte IDH, 26 de setembro de 2006, *Almonacid Aurellano e outros c/ Chili*, Série C, n. 154, § 124.

A Corte EDH em suas condenações – de caráter declaratório das violações de um direito ou norma convencional – imputa aos Estados uma *obrigação de resultado*, deixando uma margem de decisão sobre quais medidas consideram adequadas para se desincumbirem de suas obrigações internacionais. Por sua vez, a Corte Interamericana possui um poder maior de injunção, e, nesses termos, costuma detalhar medidas concretas de reparação a serem implementadas pelos Estados condenados, tais como revisão ou reforma de legislação, atuação de alguma autoridade, adoção de determinado procedimento, além de regram a indenização a ser conferida às vítimas e a seus familiares.

O caráter supralegislativo conferido à Convenção EDH pelo artigo 55 da Constituição francesa, combinado com a obrigação de execução das sentenças na ordem interna (artigo 46 da Convenção EDH), “implica que os órgãos internos adaptem o direito interno à evolução interpretativa da Convenção e às diversas sentenças proferidas pela Corte Europeia”.¹⁴

De acordo com o entendimento já estabelecido pela Corte de Cassação,

os Estados que aderem à Convenção para a proteção dos Direitos humanos são obrigados a respeitar as decisões da Corte Europeia dos Direitos Humanos, sem aguardar serem demandados perante a Corte, nem esperar uma eventual mudança de legislação interna.¹⁵

Nesse sentido, é possível considerar que o Estado deve se prevenir contra futuras condenações mediante a adoção de medidas para (re)formular as normas e procedimentos, de modo a torná-los alinhados à Convenção e à jurisprudência do Tribunal (na linha da doutrina da *autoridade da coisa interpretada*). Da mesma forma, os juízes e autoridades devem buscar soluções harmônicas para a Convenção, ainda que apenas para o caso sob julgamento.

¹⁴ GIRARD, 2015, p. 241.

¹⁵ Corte de Cassação, Plenário, 15 de abril de 2011, recurso n. 10-17.049.

O respeito à cultura da convencionalidade em um país requer a abertura de um diálogo institucional a ser encetado pelas autoridades nacionais e supranacionais, e não somente no âmbito do Poder Judiciário – entre os juizes da Corte de Direitos Humanos e os magistrados nacionais, por exemplo –, mas um engajamento de autoridades estatais diversas, como as de funções administrativas, o Parlamento ou o próprio Poder Executivo – muitas vezes por meio de seu Ministério das Relações Exteriores. Isso ocorre porque as condenações eventuais nos foros internacionais se destinam ao Estado-Nação como um todo, responsabilizando assim cada uma de suas autoridades no âmbito de sua atuação, suas possibilidades e competências.

Na França, embora os mecanismos judiciais de controle de convencionalidade tenham levado algum tempo até serem desenvolvidos em todas as suas possibilidades no seio da jurisdição, conforme visto, percebe-se que em outras frentes a prática do respeito e da deferência à convencionalidade, bem como a adequação da ordem jurídica aos tratados e convenções internacionais, já se fazia sentir bem antes, e com alguma propriedade, digna de ser explorada.

No quadro das múltiplas alterações¹⁶ legislativas efetuadas pelo Parlamento francês para dar cumprimento à jurisprudência europeia em matéria de direitos humanos, destaca-se a Lei n. 2001-1135, de 3 de dezembro de 2001, elaborada na sequência da decisão *Mazurek c/ França*¹⁷ da Corte EDH, a fim de corrigir as disparidades existentes na condição de herança dos filhos “adúlteros”, o que foi sancionado como discriminatório pela Corte supranacional.

16 “As decisões da Corte europeia (EDH) tiveram uma influência significativa, quer na nossa legislação nacional, quer na jurisprudência dos nossos órgãos judiciais superiores. É bastante conhecida a legislação sobre escuta telefônica, adotada após o aresto Kruslin de 24 de abril de 1990. Da mesma forma, a Corte de Cassação adaptou sua jurisprudência sobre a mudança do estado civil de transexuais com base no caso *B. c/ França* de 28 de junho de 1991.” (SENAT. *Rapport législatif n. 22 (1995-1996) de M. Gérard GAUD*. *Projet de loi autorisant la ratification du protocole n° 11 à la convention de sauvegarde des droits de l’Homme et des libertés fondamentales*. Disponível em: https://www.senat.fr/rap/195-022/195-022_mono.html. Acesso em: 16 jan. 2021. p. 14).

17 Corte EDH, Terceira Seção, 1º de fevereiro de 2000, *Mazurek c/ França*, requerimento n. 34406/97.

Por meio do julgamento *Kress c/ França*¹⁸ (2001), a França viu questionada uma de suas tradições jurídicas existentes na justiça administrativa, a figura do “comissário do governo” (*commissaire du gouvernement*), que proferia relatórios acerca do mérito do caso na jurisdição administrativa, tal qual a função *custos legis* exercida pelo Ministério Público brasileiro. O acórdão da Corte EDH – a qual se baseou na “teoria das aparências”, sobre a imparcialidade e independência funcional dos órgãos do sistema de justiça – censurou a presença desse magistrado-jurisconsulto na deliberação perante os tribunais administrativos na França, porque poderia influenciar o resultado da sentença. E como fazia antever de sua própria denominação, seria um elemento aparentemente ligado ao governo/administração pública, partes nos litígios administrativos, embora o quisessem imparcial em seus pareceres.

Em virtude dessa decisão, o Conselho de Estado engendrou uma solução que permitia a participação do comissário na fase de deliberação (que na França realiza-se em sessão secreta), mas como uma figura passiva, sem possibilidade de manifestação nessa fase do procedimento. Essa medida foi confirmada pelo Decreto n. 1.586, de 20 de dezembro de 2005. Todavia, em seguida, a França foi novamente censurada na sentença *Martinie c/ França* 2006¹⁹ da Corte EDH, a qual, apreciando a solução apresentada pelo Conselho de Estado, anotou que continuou se observando uma violação do disposto no inciso n. 1 do artigo 6º da Convenção (garantias judiciais – *procès équitable*), devido à “presença do Comissário do Governo nas deliberações para formação de julgamento no Conselho de Estado”.

Após isso, o governo francês emitiu o Decreto n. 964, de 1º de agosto de 2006, que proibia a participação do comissário do governo nas deliberações dos magistrados administrativos e cortes administrativas de apelação. Por outro lado, no âmbito do

18 Corte EDH, Grande Câmara, 7 de junho de 2001, *Kress c/ França*, requerimento n. 39594/98.

19 Corte EDH, Grande Câmara, 12 de abril de 2006, *Martinie c/ França*, requerimento n. 58675/00.

Conselho de Estado, as partes poderiam agora recusar a participação do comissário do governo nas deliberações do *Palais Royal* (sede do Conselho de Estado).

Considerando a relevância do papel do comissário do governo para o funcionamento da justiça administrativa e para o desenvolvimento da sua jurisprudência,²⁰ a França editou o Decreto n. 2009-14, de 7 de janeiro de 2009, que alterou a parte regulamentar do Código de Justiça Administrativa, de forma a modificar definitivamente o referido nome em favor do termo “relator público” (*rappporteur public*). Isso contribuiu para uma adaptação à teoria das aparências e, além disso, renovou a imagem dessa figura jurisdicional (em face da declaração reiterada de sua obsolescência pelas instâncias europeias).

Por meio desse caso referente ao “comissário do governo”, cuja regulamentação apropriada foi adotada pela França oito anos após o julgamento *Kress* da Corte EDH, podemos observar, para além de alguma resistência do Conselho de Estado em modificar seus procedimentos de julgamento, que a França não se comprometia tanto – até o momento – com a técnica do “diálogo dos juízes” como faz a Alemanha (inclusive por atuação da sua Corte Constitucional Federal – *Bundesverfassungsgericht*). Entretanto, na França se pode observar uma espécie de fortalecimento do “diálogo entre autoridades normativas”,²¹ instaurado entre as autoridades – não somente jurisdicionais – dos diferentes sistemas de proteção de direitos e garantias.

A alteração normativa, uma vez realizada – embora nem sempre necessária²² para o cumprimento suficiente dos deveres e obrigações internacionais –, possibilita a evolução objetiva do *standard* de proteção de direitos em todo um país. Os Estados-Partes

20 Corte EDH, Grande Câmara, 12 de abril de 2006, *Martinie c/ França*, requerimento n. 58675/00.

21 “A Corte [EDH] não se situa mais unicamente em uma perspectiva de ‘diálogo dos juízes’, mas de ‘diálogo das autoridades normativas’, que apresenta um alcance mais vasto e ao qual as autoridades francesas não respondem senão que pontualmente.” (GIRARD, 2015, p. 249, grifo no original).

22 GIRARD, 2015, p. 256.

da Convenção, além de seu compromisso como partes rés em um caso específico, também devem contribuir com a adoção “de um mecanismo objetivo de garantia”²³ para a implementação dos direitos, segundo reflete o doutrinador Didier Girard:

[...] para além do caso específico da instância julgada pela Corte Europeia, as relações entre a França e a Convenção impõem, implícita mas necessariamente, interações entre sistemas normativos. Ou seja, a Convenção Europeia impôs, de fato, uma adaptação de certas regras e práticas que os órgãos franceses aplicavam. Trata-se de uma extensão dos efeitos da Convenção que não estava expressamente prevista no início e que complementa o direito interno. A mudança gradual dos requisitos convencionais, devido à sua interpretação firme por parte da Corte, em direção a um modelo jurídico mais protetor dos direitos fundamentais e da democracia impôs uma reconsideração do direito interno de forma mais ampla do que aquela que exigiria estritamente a garantia dos direitos fundamentais.²⁴

Dessa forma, impõe-se aos países-membros da Convenção Europeia sobre Direitos Humanos, e especificamente à França, não somente a tarefa de executar as sentenças da Corte EDH, sob uma perspectiva subjetiva, para satisfazer o direito do litigante em questão, mas também requer-se um esforço de (re)formulação da legislação e das normas nacionais, para o futuro, de modo a torná-las alinhadas ao direito da Convenção, consoante interpretado pela jurisprudência da corte de proteção de direitos humanos.

Destaca-se que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), por sua vez, positivou a tese de que os Estados possuem o “[d]ever de adotar disposições de direito interno” (artigo 2º), de modo a tornar efetivos os direitos e liberdades previstos em esfera convencional. Não obstante essa previsão expressa e as possibilidades de injunções específicas da Corte Interamericana com relação à reforma de legislações nacionais, há países que demonstram certa resistência em adotar uma

23 GIRARD, 2015, p. 34.

24 GIRARD, 2015, p. 38.

cultura de respeito à convencionalidade, tal qual o Brasil, que, no âmbito do sistema interamericano de proteção de direitos, tem muito a se desenvolver nesse sentido, em termos jurisdicionais e em outras instâncias de interlocução.

3 Brasil e a resistência institucional à convencionalidade

Ao abordar o controle de convencionalidade na ordem jurídica brasileira, passa a ser matéria incontornável o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, conformado pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que foi ratificada pelo Brasil em 1992. Embora haja jurisprudência (inclusive pretérita) com relação a outros tratados e convenções internacionais firmados pelo Brasil, foi a partir do Pacto de São José que a convencionalidade normativa passou a ser trabalhada no Brasil, seja por meio da mudança de entendimento do Supremo Tribunal, em 2008, com relação à força normativa dos tratados sobre direitos humanos, seja por figurar como diploma principal na maioria dos casos que tratam sobre convencionalidade em tribunais brasileiros.

3.1 O sistema interamericano e o *soberanismo* do Estado brasileiro

Sabe-se que o regime de responsabilidade internacional²⁵ envolve três tipos de obrigações: a) cessar o ilícito (que supõe uma violação contínua); b) reparar (compensar as consequências passadas, *restitutio in integrum*); e c) evitar violações semelhantes no futuro (não repetição e realização de modificações normativas, se necessário). Refere-se que essas diferentes formas de satisfação do direito podem ser alcançadas por meio de medidas de cunho

25 ABDELGAWAD, Élisabeth Lambert. L'exécution des décisions des juridictions européennes (Cour de justice des Communautés européennes et Cour européenne des droits de l'homme). *Annuaire Français de Droit International*, Paris, v. 52, p. 677-724, 2006. Disponível em: https://www.persee.fr/doc/afdi_0066-3085_2006_num_52_1_3951. Acesso em: 16 jan. 2021. p. 680.

individual, pelo pagamento de justa indenização ou por medidas de caráter mais geral.

Na medida em que as motivações da Corte IDH são geralmente mais longas que as de sua homóloga europeia, as sentenças interamericanas também não se limitam a uma declaração sobre a ocorrência de violação de um dispositivo do tratado. A Corte IDH vai além no exercício de seu amplo poder de injunção. A jurisdição interamericana normalmente detalha as medidas a título de reparação (artigo 63, Pacto de São José) que têm de ser adotadas pelos Estados demandados. Isso não se restringe à reparação da situação subjetiva da vítima, mas abrange normalmente a adequação e a conformidade do ordenamento jurídico nacional. Em outras palavras, existe a obrigação (inserida, aliás, no artigo 2º) de adequar o direito interno à Convenção e consoante a jurisprudência da Corte Interamericana.

Além da Corte IDH, cabe salientar o importante papel da *Comissão Interamericana de Direitos Humanos* para a promoção da cultura dos direitos humanos na região. É a Comissão que recebe e examina inicialmente as denúncias ou queixas individuais por suposta violação da Convenção Americana. A Comissão IDH figura, portanto, como um órgão central do sistema interamericano de direitos humanos; é ela quem decide quais casos em última análise serão ou não transmitidos à Corte IDH para julgamento. Além dos critérios formais de admissibilidade, a Comissão também delibera, sob certos aspectos, acerca do mérito do caso, realizando uma análise exaustiva dos fatos e das circunstâncias, e assim se manifesta sobre a suposta violação de direitos que os Estados da OEA são obrigados a respeitar. A Comissão exerce outras formas de ação ao decidir se houve violação de direitos por parte de um Estado: emite recomendações e propostas de adequação aos Estados, pode fazer visita *in loco*, realiza estudos e relatórios sobre determinados temas. Aliás, uma importante atuação da Comissão IDH para o Brasil foi no caso *Maria da Penha*, em que, diante da ausência de resposta do Estado brasileiro, a Comissão responsabilizou o País, em 2001, pela inexistência de medidas para tratamento, prevenção e repressão da violência doméstica contra as mulheres, tornando público

no âmbito da OEA um relatório sobre a situação. Iniciou-se no Brasil um longo processo de discussão da temática, que resultou posteriormente na edição da Lei n. 11.340, de 2006.

Nada obstante, observa-se que, embora haja mecanismos mais efetivos no sentido do detalhamento das medidas de reparação, bem assim no acompanhamento do cumprimento das sentenças²⁶ inter-americanas, a aplicação das decisões supranacionais ainda depende consideravelmente da percepção do mecanismo da convencionalidade que fazem as autoridades nacionais.

O Brasil, à guisa de exemplo, a partir de uma visão quiçá *soberanista*²⁷ do direito interno, acabou descumprindo, por reiteradas vezes, alguns mandados, diretrizes e recomendações emanados do sistema de proteção estabelecido pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (ADH). Até a data de elaboração deste artigo, verificou-se que o Brasil já foi condenado e responsabilizado internacionalmente em dez ocasiões pela Corte Interamericana de Direitos Humanos:

1. *Ximenes Lopes c/ Brasil*, 4 de julho de 2006, Série C, n. 149;
2. *Nogueira de Carvalho e outros c/ Brasil*, 28 de novembro de 2006, Série C, n. 161;
3. *Escher e outros c/ Brasil*, 6 de julho de 2009, Série C, n. 200;
4. *Garibaldi c/ Brasil*, 23 de setembro de 2009, Série C, n. 203;

²⁶ Em comparação com o sistema europeu de direitos humanos, destaca-se que a própria Corte Interamericana realiza o acompanhamento do cumprimento de suas sentenças, ao passo que, na Europa, a análise da execução das sentenças é realizada pelo Comité de Ministros (Conselho da Europa), portanto por um órgão de caráter eminentemente político.

²⁷ Segundo a subprocuradora-geral da República Anamara Osório, em palestra proferida no curso de Cooperação Internacional em Matéria Cibernética (ESMPU, dezembro de 2020), o Brasil pratica uma espécie de *soberanismo* em suas decisões judiciais, considerando que a Corte Suprema não reconhece as decisões da Corte IDH, a exemplo dos casos relacionados à justiça de transição. Indicou, ainda, que os países costumam adotar três tipos de posicionamento em matéria de cooperação internacional: a) *soberanismo*; b) cooperação (meio-termo); e c) confiança mútua (como a presente no âmbito da União Europeia).

5. *Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) c/ Brasil*, 24 nov. 2010, Série C, n. 219;
6. *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde c/ Brasil*, 20 de outubro de 2016, Série C, n. 318;
7. *Favela Nova Brasília c/ Brasil*, 16 de fevereiro de 2017, Série C, n. 333;
8. *Povo Indígena Xucuru e seus membros c/ Brasil*, 5 de fev. de 2018, Série C, n. 346;
9. *Vladimir Herzog e outros c/ Brasil*, 15 de março de 2018, Série C, n. 353;
10. *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus c/ Brasil*, 15 de julho de 2020, Série C, n. 407.

Além disso, encontram-se pendentes na Corte Interamericana de Direitos Humanos o caso *Barbosa de Souza e familiares c/ Brasil*, recebido e em instrução desde 2019; o caso *Gabriel Sales Pimenta c/ Brasil*, remetido à Corte IDH em dezembro de 2020; e o caso *Antônio Tavares Pereira e outros c/ Brasil*, submetido à Corte em fevereiro de 2021.

Salienta-se, nessa linha, que não são somente as condenações que pesam, mas o Estado brasileiro muitas vezes hesita em conferir cumprimento às sentenças proferidas pela Corte Interamericana (como se observa das resoluções de supervisão de cumprimento de sentença²⁸ emitidas pela Corte). Algumas das razões que se podem apontar para a falta de atenção devida em relação às obrigações e aos princípios convencionais no Brasil: a) a aceitação que a jurisdição e os tribunais superiores brasileiros fazem do controle de convencionalidade, sub-hierarquizando essa técnica com relação àquela do controle de constitucionalidade, de modo a preservar este último, quando na verdade são procedimentos de funcionalidade paralela,

28 *Vide* a esse propósito: Corte IDH, 17 de outubro de 2014, Resolução de supervisão de cumprimento de sentença, *Gomes Lund c/ Brasil*.

simultânea, em que a adoção de uma das técnicas não se sobrepõe à outra ou prejudica sua eficácia; b) a circunstancial carência de engajamento e compromisso internacional por parte das demais autoridades estatais – como as do Executivo e do Legislativo.

Em ambos os quesitos, a experiência francesa no controle da convencionalidade é capaz de trazer alguns esclarecimentos e vias institucionais a serem consideradas para o aprimoramento da cultura da convencionalidade no Brasil.

3.2 A compreensão jurisdicional da convencionalidade

A Constituição de 1988 consagrou a prevalência dos direitos humanos como um dos princípios que pautam as relações internacionais do Estado brasileiro (art. 4º). Outra norma constitucional indica que o rol de direitos fundamentais previstos na Constituição não exclui outros direitos e liberdades que decorrem dos tratados internacionais celebrados pelo País.

No entanto, a Constituição Federal, ao contrário do artigo 55 da Constituição francesa, não se pronunciou em seu texto originário expressamente sobre a hierarquia jurídica dos tratados internacionais incorporados pelo Brasil, cabendo à jurisprudência e à doutrina desenvolver interpretações a respeito da matéria. Autores como Flávia Piovesan²⁹ e Cançado Trindade³⁰ sustentam, a esse propósito, que, desde a promulgação da Constituição atual, os tratados relativos aos direitos humanos teriam sido incorporados na qualidade de normas constitucionais.

Apesar de a abertura constitucional, em tese, possibilitar uma tal interpretação, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, já sob

29 PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

30 CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Memorial em prol de uma nova mentalidade quanto à proteção dos direitos humanos nos planos internacional e nacional. III Conferência Nacional dos Direitos Humanos, 13 de maio de 1998. *Revista Direito e Democracia*, Canoas-RS, v. 1. n. 1, 2000. Disponível em: <http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/view/2199/1494>. Acesso em: 14 jan. 2021.

a égide da Constituição de 1988, manteve³¹ a posição vigente desde 1977,³² que conferia um *valor legislativo* aos tratados internacionais, inclusive àqueles relativos aos direitos e garantias dos indivíduos.

A Emenda Constitucional n. 45, de 2004, trouxe um novo elemento à discussão (§ 3º, art. 5º). A partir daí, os tratados sobre direitos humanos aprovados seguindo o procedimento de emenda à Constituição obteriam o valor desse instrumento normativo. No entanto, essa emenda deixou de se pronunciar sobre o *status* dos tratados anteriormente incorporados, como o Pacto de São José da Costa Rica, ratificado em 1992 pelo Brasil.

A Corte Suprema foi chamada a resolver a questão quando do julgamento do RE 466.343,³³ em 2008. O STF, na ocasião, reconheceu a necessidade da evolução da jurisprudência precedente. A maioria da composição plenária manifestou-se pelo caráter supralegislativo dos tratados sobre direitos humanos – houve alguns votos em favor da sua natureza constitucional. No caso sob discussão, o Pacto de São José da Costa Rica restou aplicado a fim de suspender a eficácia de uma lei que previa a prisão civil por dívida do depositário infiel, pois essa previsão se encontrava fora da hipótese de dívida alimentar – única situação de prisão civil autorizada pela Convenção ADH. Essa virada jurisprudencial oportunizou a realização do controle de convencionalidade pelos juízes brasileiros.

Dois anos mais tarde, o Poder Judiciário brasileiro confrontaria um aresto da Corte IDH sobre a invalidade da Lei de Anistia, de 1979, situação que colocaria à prova os postulados práticos do controle de convencionalidade que haviam sido recém-estabelecidos.

31 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 72.131/RJ, julgado em 23.11.1995, *DJ* 1º ago. 2003.

32 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 80.004/SE. Relator: Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 1º.6.1977, *DJ* 29 dez. 1977.

33 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 466.343/SP. Relator: Min. Cezar Peluso, julgado em 3.12.2008, *DJe* 4 jun. 2009.

A Ordem dos Advogados do Brasil ingressou na Suprema Corte com uma ADPF (de n. 153) em 2008, visando a obter uma interpretação conforme a Constituição de 1988 da Lei de Anistia brasileira, de maneira que ela fosse declarada inaplicável aos agentes militares que praticaram violações de direitos humanos durante a ditadura. O Supremo Tribunal, no ano de 2010, manifestou-se majoritariamente pela conformidade da anistia com a Constituição. Quase simultaneamente, somente alguns meses mais tarde, a Corte IDH proferiu sua sentença no caso *Gomes Lund c/ Brasil*, no qual a instância interamericana declarou a incompatibilidade material da Lei de Anistia com as normas da Convenção Americana, por impedir a busca da verdade e a responsabilização por graves violações de direitos humanos, declarando-a sem efeitos no plano interno brasileiro.

À vista desses dois posicionamentos (aparentemente) divergentes, estabeleceu-se uma incerteza jurídica acerca da aplicação das disposições de anistia no País. O Ministério Público Federal³⁴ procurou, a partir de então, ingressar com ações penais contra os agentes da ditadura militar, mas, na maioria dos casos, a continuidade das ações penais foi obstaculizada pelos tribunais superiores – com fundamento no entendimento proferido pelo STF. Verifica-se que os magistrados, salvo algumas exceções, adotaram a posição do STF na ADPF n. 153, sem levar em consideração a prática e a técnica do controle de convencionalidade, que aliás, diga-se, não foi visada pelo STF no bojo da referida ação constitucional. O respectivo recurso constitucional, por seu pedido, tratava exclusivamente da conformidade da lei em face da Constituição, não sendo, portanto, na ocasião suscitada a convencionalidade da anistia frente à Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Há ainda a ação ADPF n. 320, pendente de julgamento no STF, cujo objeto cuida especificamente do exame da convençiona-

34 BRASIL. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 2. *Crimes da ditadura militar*. Brasília: MPF, 2017. (Série Relatórios de Atuação). Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/roteiro-atuacoes/005_17_crimes_da_ditadura_militar_digital_paginas_unicas.pdf. Acesso em: 17 jan. 2021.

lidade da Lei de Anistia, tendo em conta principalmente o acórdão *Gomes Lund c/ Brasil*, por meio do qual o País foi condenado.

Esse recurso constitucional surge como uma oportunidade para que a Suprema Corte aborde a conformidade da Lei de Anistia à Convenção Americana. O procurador-geral da República, em parecer³⁵ do ano de 2014, se posicionou favorável à demanda ao expressar – com propriedade –, por meio da *teoria do duplo controle*, que o controle de convencionalidade de uma norma não se confunde com o exame de sua constitucionalidade. Nesse sentido, a decisão do Supremo Tribunal sobre a constitucionalidade da anistia não impediria que uma decisão posterior do Tribunal Constitucional reconhecesse a incompatibilidade convencional da mesma lei.

A *teoria do duplo controle* adotada pelo PGR, que se mostra coerente com a compreensão acerca do controle de convencionalidade propugnada pelo Conselho Constitucional francês a partir de 1975 no caso *IVG*, invoca uma diferenciação entre o controle de constitucionalidade e o controle de convencionalidade, defendendo que uma norma legislativa somente será válida na ordem interna se ela se mostrar em conformidade com a Constituição e também com as normas convencionais ou internacionais. Se a norma mostrar-se incompatível frente a pelo menos um desses testes, ela deve ser considerada inválida e não aplicável enquanto legislação interna. Por oportuno, também se refere que a Corte IDH, ao analisar o caso *Gomes Lund*, ressaltou que não lhe incumbe manifestar-se sobre a constitucionalidade da Lei de Anistia brasileira, mas “verificar a compatibilidade da lei de anistia brasileira com as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil em razão da ratificação da Convenção Americana”.³⁶

Percebe-se que essa distinção conceitual/funcional entre a natureza e os mecanismos de *controle de convencionalidade* e do *con-*

35 BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Geral da República. *Parecer na ADPF n. 320/DF*. Brasília: MPF, 28 out. 2014.

36 MARX, Ivan Cláudio. *Justiça de transição: necessidade e factibilidade da punição aos crimes da ditadura*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 120.

trole de constitucionalidade não se mostra suficientemente difundida e esclarecida no âmbito da jurisdição brasileira.

A respeito da aplicação do controle de convencionalidade no âmbito do STJ, pode-se mencionar algumas decisões: a) HC 379.269 (2017),³⁷ Terceira Seção, que desconsiderou as obrigações internacionais do Brasil em cumprir os acórdãos da Corte IDH e se adequar à sua jurisprudência; b) REsp 1.798.903 (2019),³⁸ Terceira Seção, caso a respeito da anistia, fundamenta que, uma vez que a jurisprudência do STF se posicionou pelo *status* supralegal e também infraconstitucional dos tratados sobre direitos humanos, o resultado do controle de constitucionalidade com relação a uma determinada norma é que deveria prevalecer (talvez hierarquicamente), e conferir aplicação ao controle de convencionalidade nesses termos seria, por assim dizer, negar vigência à Constituição; c) com relação à (in)convencionalidade da figura do desacato, inicialmente houve um entendimento³⁹ afastando a tipicidade do crime de desacato (art. 332, CP) diante da sua incompatibilidade com o artigo 13 da Convenção Americana (REsp 1.640.084-SP); no entanto, esse posicionamento restou reformado pela Terceira

37 Tal acórdão, de maneira equivocada, acaba confundindo o conceito de margem de apreciação com uma pretensa faculdade de o país poder escolher cumprir ou não uma decisão da Corte IDH, faculdade que não é prevista na Convenção. A margem nacional de apreciação, por sua vez, é conferida aos Estados por iniciativa da Corte IDH em questões de sociedade ou em relação a temas polêmicos, como religião, moral, etc. Se assim fosse, relativizar-se-ia a eficácia dos sistemas de direitos humanos, sob a conveniência de cada Estado. Veja-se o posicionamento do STJ: “15. Ainda que existisse decisão da Corte (IDH) sobre a preservação dos direitos humanos, essa circunstância, por si só, não seria suficiente a elidir a deliberação do Brasil acerca da aplicação de eventual julgado no seu âmbito doméstico, tudo isso por força da soberania que é inerente ao Estado. Aplicação da Teoria da Margem de Apreciação Nacional (*margin of appreciation*)”. (HC n. 379.269/MS, Relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Relator p/ Acórdão Min. Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, *DJe* 30 jun. 2017).

38 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.798.903-RJ. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, por maioria, julgado em 25.9.2019, publicado em *DJe* 30 out. 2019.

39 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.640.084-SP. Relator: Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, por unanimidade, julgado em 15.12.2016, publicado em *DJe* 1º fev. 2017.

Seção do Tribunal (HC n. 379.269-MS⁴⁰ – já referido no item *a*), a qual (em sede de uniformização da jurisprudência) se manifestou pela manutenção do crime de desacato no ordenamento jurídico, referindo a inexistência de decisão da Corte IDH com relação ao Brasil nesse quesito, a suposta ausência de força vinculante dos provimentos da *Comissão IDH* e, por fim, indicou a soberania do Estado, combinada a uma pretensa “margem de apreciação”, como motivos que pesariam para a não aplicação das normas da Convenção Americana.

Em comentário a esses dois últimos arestos do STJ em sentidos opostos, tratando sobre a (in)compatibilidade do desacato com a Convenção Americana, Sidney Guerra reflete, de maneira contundente, que:

Com efeito, o entendimento majoritário esposado pelos ilustres Ministros do Superior Tribunal de Justiça, no Acórdão proferido em 24 de maio de 2017, em que pese contemplar vários aspectos relativos ao Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos, apresentou posicionamento retrógrado, quando comparado a recente manifestação produzida naquele mesmo Tribunal Superior.

[...] Sem embargo, no atual estágio das relações internacionais e com o desenvolvimento dos mecanismos protetivos dos direitos humanos que serviram, inclusive, para estabelecer um novo patamar sobre a própria leitura e compreensão do Direito Internacional, que deixou de dialogar apenas entre Estados, passando a contemplar novos sujeitos internacionais, inserido aí o indivíduo, ter a manifestação de um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, de que o Estado brasileiro não poderia ter aplicado na ordem jurídica interna um entendimento produzido no Sistema internacional em razão da observância da força da soberania, é algo que encontra-se completamente ultrapassado e em desconformidade com o que preconiza a própria Carta Magna de 1988.⁴¹

40 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC n. 379.269/MS. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Relator p/ Acórdão Min. Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 24.5.2017, publicado em *DJe* 30 jun. 2017.

41 GUERRA, Sidney. Avanços e retrocessos sobre o controle de convencionalidade na ordem jurídica brasileira: uma análise do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. *Revista de Direito Constitucional Internacional e Comparado*, Juiz de Fora, v. 2, n. 2, 2017.

Não obstante essas considerações, na mesma linha, mais recentemente no âmbito da ADPF n. 496 (2020),⁴² o Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela constitucionalidade e, de arrasto, pela convencionalidade do crime de desacato. Consoante artigo de opinião de Melina Fachin e Miguel de Godoy, entretanto, “[a] decisão majoritária do STF, assim, expressa pouco rigor no diálogo com o sistema interamericano de direitos humanos e ainda mais com a decisão [da Corte IDH] que busca objetar”.⁴³

Vê-se, a partir desses últimos julgamentos das Cortes superiores brasileiras, que a temática da convencionalidade permanece um desafio. É de se observar, a esse propósito, que na ementa do julgamento da ação ADPF n. 496 não consta outrossim alguma referência ao exame da convencionalidade do dispositivo impugnado, ao passo que praticamente todo sumário da decisão se restringe à temática da recepção da norma legislativa pela Constituição de 1988 – embora a jurisprudência da Corte IDH tenha sido desde o início suscitada pela organização requerente (OAB). Segue a tese fixada na ADPF n. 496: “*Foi recepcionada pela Constituição de 1988 a norma do art. 331 do Código Penal, que tipifica o crime de desacato*”.

Sob essa perspectiva, resta importante considerar que as duas posições sobre a Lei de Anistia, referendadas uma pela Corte IDH (*Gomes Lund c/ Brasil*) e outra pelo STF (ADPF n. 153), apresentam um conflito “aparente” entre posições jurídicas. Essa celeuma pode ser resolvida – outrossim pelos juízes comuns –, distinguindo-se os mecanismos e as naturezas dos controles jurídicos de convencionalidade e constitucionalidade, que não se confundem, mas aparecem como meios complementares e autônomos de análise das normas. Assim sendo, para uma lei figurar

42 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF n. 496. Relator: Min. Roberto Barroso. Tribunal Pleno, julgado em 22.6.2020, publicado em *DJe* 24 set. 2020.

43 FACHIN, Melina Girardi; GODOY, Miguel Gualano de. (Des)acatando um controle de convencionalidade rigoroso: o julgamento da ADPF 496 pelo Supremo Tribunal Federal. *Portal Jota*, 1º jul. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/desacatando-um-controle-de-convencionalidade-rigoroso-01072020>. Acesso em: 17 jan. 2021.

como válida no ordenamento jurídico, deve estar de acordo com a Constituição nacional e, ao mesmo tempo, respeitar aos princípios continentais de proteção dos direitos humanos.

A distinção entre esses dois tipos de filtros normativos pode ser claramente observada no sistema jurídico francês. Na França, o Conselho Constitucional, por meio da decisão n. 74-54 DC (IVG), de 1975, determinou que não competia ao órgão constitucional exercer o controle da convencionalidade das leis, e que essa função incumbiria aos juízes comuns – alheios à jurisdição constitucional. E uma vez que esses juízes ordinários não têm competência para realizar a revisão constitucional difusa – exceto indiretamente, por meio do novel instrumento da QPC⁴⁴ –, essas duas funções de controle aparecem no sistema francês organicamente separadas, circunstância que pode auxiliar a compreender a natureza, o escopo e os órgãos funcionalmente envolvidos nesses dois tipos de controle normativo.

Vislumbra-se, assim, a necessidade de afirmar a cultura de controle da convencionalidade entre os juízes nacionais, que numa concepção integrada podem ser considerados como órgãos “primários” do sistema interamericano e uma peça essencial para a efetivação das sentenças e disposições das cortes regionais de direitos. Essa compreensão acerca do papel dos juízes nacionais em realizar o controle de convencionalidade, inclusive *ex officio*, é veiculada frequentemente pela jurisprudência da Corte IDH. O entendimento pode ser avistado, por exemplo, no § 124 do precedente *Almonacid Aurellano e outros (2006)*.⁴⁵ Além disso, refere

44 *Vide* nota de rodapé n. 10.

45 “124. La Corte es consciente que los jueces y tribunales internos están sujetos al imperio de la ley y, por ello, están obligados a aplicar las disposiciones vigentes en el ordenamiento jurídico. Pero cuando un Estado ha ratificado un tratado internacional como la Convención Americana, sus jueces, como parte del aparato del Estado, también están sometidos a ella, lo que les obliga a velar porque los efectos de las disposiciones de la Convención no se vean mermadas por la aplicación de leyes contrarias a su objeto y fin, y que desde un inicio carecen de efectos jurídicos. En otras palabras, el Poder Judicial debe ejercer una especie de ‘control

o magistrado Mac-Gregor que a obrigação das autoridades de exercerem um controle de convencionalidade *ex officio* abrange tanto a coisa julgada (*res judicata* – caráter subjetivo da sentença) como também a coisa interpretada (*res interpretata* – prática consistente em seguir, acompanhar e aplicar a jurisprudência estabelecida pela Corte IDH, mesmo que as decisões sejam concernentes a outros países da região).⁴⁶

A proteção dos direitos humanos exige, portanto, de parte da jurisdição, um sistema de duplo controle normativo, levando-se em conta as possíveis insuficiências do controle de normas no plano constitucional, de modo que prevaleça aos nacionais os direitos e liberdades universalmente e regionalmente convencionados.

3.3 O engajamento das autoridades nacionais em favor de um diálogo convencional

Para além do necessário desenvolvimento da técnica da convencionalidade com maiores critérios no seio dos tribunais brasileiros, figura, outrossim, importante o estabelecimento do diálogo convencional em outros níveis institucionais.

Conforme conjectura Eduardo Ferrer Mac-Gregor,

[...] um novo entendimento do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, concebido agora como um “sistema integrado”, que não envolve apenas os dois órgãos de proteção a que se

de convencionalidad’ entre las normas jurídicas internas que aplican en los casos concretos y la Convención Americana sobre Derechos Humanos. En esta tarea, el Poder Judicial debe tener en cuenta no solamente el tratado, sino también la interpretación que del mismo ha hecho la Corte Interamericana, intérprete última de la Convención Americana.” (Corte IDH, 26 set. 2006, *Almonacid Aurellano e outros c/ Chile*, Série C, n. 154, § 124).

46 MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. Eficacia de la sentencia interamericana y la cosa juzgada internacional: vinculación directa hacia las partes (*res judicata*) e indirecta hacia los Estados Partes de la Convención Americana (*res interpretata*). In: PIOVESAN, Flávia; SALDANHA, Jânia Maria Lopes (coord.). *Diálogos jurisdicionais e direitos humanos*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016. p. 87.

refere a Convenção Americana – Comissão e Corte Interamericana – mas abarca com particular intensidade e concomitantemente todas as autoridades nacionais dos Estados Partes do Pacto de San José, na medida em que essas devem participar ativamente na garantia efetiva dos direitos humanos, seja em sua dimensão nacional ou internacional, a maneira de um “sistema integrado” para proteção de direitos.⁴⁷

Dessa compreensão integrada do sistema de proteção dos direitos advém uma responsabilidade correlata das autoridades nacionais, no âmbito de suas atribuições e competências. Convém que as autoridades e os agentes públicos – pouco interessando a qual poder estatal ou órgão pertençam – sejam concebidos como órgãos primários de proteção e execução das normas decorrentes dos tratados e convenções internacionais nas suas práticas diárias.

Com relação às autoridades administrativas,

a Corte destacou que não apenas os órgãos judiciários, mas também determinados órgãos administrativos que têm aptidão para interferir em liberdades públicas, devem efetivar o controle de convencionalidade:⁴⁸

[...] a Corte [IDH] já estabeleceu que ditas características não só devem corresponder aos órgãos estritamente jurisdicionais, senão que as disposições do artigo 8.1 da Convenção se aplicam também às decisões de órgãos administrativos. Toda vez que em relação a essa garantia corresponder ao funcionário a tarefa de prevenir ou fazer cessar as detenções ilegais ou arbitrarias, é imprescindível que dito funcionário esteja facultado a colocar em liberdade a pessoa se sua detenção for ilegal ou arbitrária.⁴⁹

Nesses termos, relembra-se que os provimentos e as condenações advindos dos órgãos convencionais do sistema interamericano

47 MAC-GREGOR, 2016, p. 92.

48 BARBOSA, Ruchester Marreiros; SANNINI, Francisco. Delegado de polícia deve realizar controle de constitucionalidade. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 22 dez. 2020.

49 Corte IDH, *Jesús Vélez Loor c/ Panamá*, 23.11.2010, Série C, n. 218, § 108.

direcionam-se ao Estado como um todo, cabendo assim um esforço conjunto e um engajamento das suas autoridades, em diversos níveis e funções, de modo a buscar soluções e alternativas para a quitação das obrigações em nível internacional, bem como a eventual adequação e o aprimoramento da ordem jurídica nacional.

A interlocução e cooperação dos Poderes Legislativo e Executivo é fundamental nesse processo de renovação do direito e na sua atualização consoante as diretivas convencionais. Nesse âmbito, pode-se observar alguns diálogos e iniciativas institucionais ocorridos em determinados países.

Na França, como acima referido, a partir da decisão *Kress c/ França* (Corte EDH, 2001), instaurou-se um procedimento de interação dialógica entre as autoridades nacionais e as instâncias do sistema europeu de direitos humanos, entre tentativas e correções para buscar uma solução para a figura do “comissário do governo” na Justiça Administrativa. Houve a mudança de procedimentos internos pelo Conselho de Estado, com a chancela do Executivo, por meio da edição de decreto; logo em seguida, a Corte europeia se manifestou novamente sobre a questão (*Martinie c/ França, 2006*), declarando a insuficiência da alteração realizada. A isso se seguiram novos decretos, que alteraram a parte regulamentar do código francês da Justiça Administrativa. Sem muito atentar para o período transcorrido até que tenha sido obtida uma solução satisfatória e harmônica, resta importante notar que, a cada deliberação exarada pela Corte supranacional, as autoridades estatais tomaram iniciativas, seja em nível governamental, em matéria de organização dos procedimentos da justiça, ou mesmo em sede de mudança legislativa (caso *Mazurek c/ França*, que ocasionou a edição da Lei n. 1.135/2001), objetivando sempre se adequar e atualizar aos termos das convenções e tratados internacionais.

Diferentemente, no Brasil percebe-se uma certa inércia que se segue a uma condenação internacional, no sentido de que as autoridades não se engajam para se colocarem de acordo com as regras convencionais; pelo contrário, observam-se resistências

para discutir o assunto, que, segundo algumas opiniões, também “atentaria contra a soberania nacional”.

Ademais, sabe-se que as leis de anistia para agentes das ditaduras militares havidas na região constituem uma agenda corrente no Cone Sul – América Latina. A Corte Interamericana já se manifestou pela invalidade material das leis de anistia do Peru,⁵⁰ do Chile,⁵¹ do Brasil⁵² e do Uruguai.⁵³ Com relação à Argentina, a jurisprudência da Corte IDH também teve influência na declaração de sua invalidade pela Corte Suprema da Nação. Impende considerar que, entre esses países, embora alguns ainda não tenham reformado a legislação ou mesmo confirmam aplicação à decisão unicamente por meio judicial, o Brasil figura como um dos países menos receptivos na região ao cumprimento das decisões e à implementação da jurisprudência da Corte Interamericana, circunstância que reflete outrossim na maneira como o Judiciário exerce o controle de convencionalidade em âmbito interno.

Como especificidade do Direito brasileiro, existem órgãos como a Defensoria Pública da União (DPU), o Ministério Público Federal (MPF), o Ministério Público do Trabalho (MPT) – para mencionar somente os federais – que possuem atribuições que podem ser aproveitadas para a promoção de direitos humanos e em matéria de diálogo institucional, visando ao respeito e à implementação de uma cultura da convencionalidade no País.

A Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), órgão pertencente à estrutura do Ministério Público Federal, coloca-se também como uma instância bastante importante de interlocução com o governo federal ou com o Congresso Nacional

50 Corte IDH, 14 mar. 2001, *Barrios Altos c/ Peru*, Série C, n. 75, p. 18; Corte IDH, 29 nov. 2006, *La Cantuta c/ Peru*, Série C, n. 162.

51 Corte IDH, 26 set. 2006, *Almonacid Arellano e outros c/ Chile*, Série C, n. 154.

52 Corte IDH, 24 nov. 2010, *Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) c/ Brasil*, Série C, n. 219; Corte IDH, 15 mar. 2018, *Vladimir Herzog e outros c/ Brasil*, Série C, n. 353.

53 Corte IDH, 24 fev. 2011, *Gelman c/ Uruguai*, Série C, n. 221, § 229.

para buscar um aprimoramento das legislações ou a adoção de novas práticas administrativas que considerem a convencionalidade interamericana. Nesse sentido, há diversas notas técnicas, recomendações e manifestações da PFDC dignas de um estudo próprio em prol da tutela dos direitos humanos.

Mais recentemente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em um importante passo para a difusão da cultura da convencionalidade no País, editou a Resolução CNJ n. 364, de 12 de janeiro de 2021,⁵⁴ criando no âmbito de sua estrutura uma *Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos*, a qual possuirá entre suas atribuições a competência de “adotar as providências para monitorar e fiscalizar as medidas adotadas pelo Poder Público para cumprimento das sentenças, medidas provisórias e opiniões consultivas proferidas pela Corte Interamericana envolvendo o Estado brasileiro”, além da capacidade de sugerir propostas e observações ao Poder Público nos âmbitos administrativo, legislativo, judicial ou de outra natureza, bem como a incumbência de elaborar relatório anual sobre as providências adotadas pelo Brasil para cumprimento das determinações da Corte IDH. Nos idos de 2016, sob a gestão do ministro Ricardo Lewandowski, celebrou-se um memorando de entendimento⁵⁵ entre o CNJ e a Corte IDH, a partir do qual o CNJ se colocou como um repositório⁵⁶ e um veículo de difusão

54 Observa-se que a respectiva resolução entrará em vigor na metade do mês de julho de 2021. Inteiro teor em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original173529202101186005c6e1b06b3.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2021.

55 Segundo publicação informativa do CNJ, “[a] parceria segue o princípio do diálogo jurisprudencial, pelo qual a jurisprudência local se integra à jurisprudência do sistema interamericano de direitos humanos e vice-versa, em uma espécie de via de mão dupla. Para tanto, uma das primeiras medidas a serem implementadas com a assinatura do memorando é a busca dos meios para que o acervo em língua portuguesa esteja acessível pelo site do CNJ”. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/memorando-de-entendimento-permitira-acesso-a-cidh-em-portugues>. Acesso em: 28 abr. 2021.

56 Página do CNJ contendo compilação da jurisprudência em língua portuguesa da Corte IDH, além de outras informações sobre a Corte Interamericana: <https://www.cnj.jus.br/corte-interamericana-de-direitos-humanos-corte-idh>. Acesso em: 28 abr. 2021.

das principais decisões da Corte Interamericana, em língua portuguesa. Esse acordo de parceria restou renovado⁵⁷ em março de 2021 na gestão do ministro Luiz Fux, passando a contemplar também a intenção de capacitação de magistrados, servidores e atores do sistema de justiça nacionais, acerca das normas e dos mecanismos de proteção dos direitos humanos em âmbito internacional, com especial ênfase ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos.⁵⁸

Nesses termos, registra-se a importância da participação ativa das autoridades nacionais, a qual deve ser buscada por diversos meios para que se confira uma maior efetividade aos sistemas regionais de proteção e aos direitos inscritos em tratados e convenções, que são relevantes mecanismos para o alcance de *standards* de proteção de direitos, por vezes obstaculizados internamente por incompreensões ou resistências institucionais e políticas.

4 Conclusões

A interação entre o direito interno (em particular o seu ramo constitucional) e as normas jurídicas convencionais é capaz de definir o grau de eficácia que os sistemas de proteção obtêm em cada ordem nacional. Outro aspecto que contribui para a efetivação das normas e direitos previstos nos tratados internacionais é o nível de engajamento e responsabilidade das autoridades nacionais (não somente os

57 Memorando de entendimento entre o CNJ e a Corte Interamericana de Direitos Humanos assinado em 15.3.2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/03/MOU-001_2021.pdf. Acesso em: 28 abr. 2021.

58 Como resultado dessa parceria entre a Corte IDH e o CNJ, reproduz-se título de notícia do periódico jurídico CONJUR, referindo que a “Corte Interamericana indica CNJ para mediar impasse da saúde mental no Brasil”. Observa-se, portanto, que a Corte (a partir dos compromissos de parceria firmados) acionou o CNJ para que esta instância busque uma solução em nível nacional para o cumprimento de uma das determinações da sentença interamericana relacionada ao caso *Ximenes Lopes c/ Brasil* (2006), a qual indica que Estado brasileiro deve promover “treinamento contínuo das equipes psicossociais que atendem a pessoas com transtorno ou deficiência mental em todo o país, para evitar que casos como o de Ximenes Lopes se repitam”. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-26/corte-interamericana-indica-cnj-mediador-impasse-saude-mental>. Acesso em: 28 abr. 2021.

juízes) para com o controle de convencionalidade e uma correspondente abertura institucional para o diálogo acerca dessa temática.

A França deparou-se com o mecanismo da convencionalidade normativa em 1975 (caso *IVG*, Conselho Constitucional), e o Brasil no ano de 2008 (RE 466.343, STF) – algumas décadas separam as experiências desses países na matéria. Embora os sistemas político, judiciário ou constitucional desses dois países difiram consideravelmente, em matéria da técnica do controle de convencionalidade mostra-se possível identificar semelhanças e situações homólogas sob a ótica do direito comparado.

A França levou um certo tempo até desenvolver o mecanismo da convencionalidade em todas as suas possibilidades de arguição, notadamente no que se refere à possibilidade de o Judiciário afastar a lei no caso concreto, conferindo, por meio de ponderação, eficácia aos direitos convencionais.

Por outro lado, observa-se uma cultura do diálogo normativo entre as autoridades francesas e aquela Corte EDH ou mesmo a Corte de Justiça da União Europeia. O caso da instituição da figura do “relator público” (*rapporteur public*) no âmbito da jurisdição administrativa francesa demonstra esse grau de interlocução com as instâncias convencionais, que pode ser uma experiência a ser anotada por outros países.

O funcionamento do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, que possui alguns instrumentos em tese mais avançados (que os da Corte EDH) para exigir o cumprimento de seus acórdãos, depende, nada obstante, do engajamento das autoridades nacionais para a eficácia do controle de convencionalidade em âmbito doméstico. A jurisprudência da Corte IDH erigiu os juízes nacionais como órgãos primários do sistema interamericano, a quem compete realizar o exame convencional das normas *ex officio*.

Observa-se que, no Brasil, há uma resistência de parte da jurisdição em exercer o controle de convencionalidade, mormente quando os exames de convencionalidade e de constitucionalidade apontam em

direções opostas com relação à validade da norma em questão. Diante de um conflito aparente nesse nível, a jurisprudência dos tribunais superiores ainda prefere guardar o resultado constitucional, relegando o controle de convencionalidade a segundo plano. No entanto, trata-se de controles distintos em sua natureza e não hierarquizados, e devem ambos ser realizados para que se conclua pela validade de uma norma legislativa interna. O *acórdão IVG* do Conselho de Estado francês bem retrata essa diferenciação, inclusive separa organicamente o exercício desses dois controles. Essa compreensão acerca da natureza e da importância concomitante de cada um desses controles é algo a ser desenvolvido junto às jurisdições brasileiras.

Além disso, no Brasil observa-se ainda pouca interlocução e engajamento institucional por parte de autoridades como as pertencentes ao Executivo e autoridades administrativas ou congressistas, todas responsáveis (e assim devem ser reconhecidas) pela promoção da convencionalidade e respeito à jurisprudência interamericana, em seus respectivos âmbitos de atribuição.

Referências

ABDELGAWAD, Élisabeth Lambert. L'exécution des décisions des juridictions européennes (Cour de justice des Communautés européennes et Cour européenne des droits de l'homme). *Annuaire Français de Droit International*, Paris, v. 52, p. 677-724, 2006. Disponível em: https://www.persee.fr/doc/afdi_0066-3085_2006_num_52_1_3951. Acesso em: 16 jan. 2021.

BARBOSA, Ruchester Marreiros; SANNINI, Francisco. Delegado de polícia deve realizar controle de constitucionalidade. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 22 dez. 2020.

BORÉ, Valérie. L'attitude récente du Conseil d'État à l'égard du droit international. *Revue juridique de l'Ouest*, Rennes, n. 2, p. 191-236, 1999. Disponível em: www.persee.fr/doc/juro_0990-1027_1999_num_12_2_2520. Acesso em: 14 jan. 2021.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Memorial em prol de uma nova mentalidade quanto à proteção dos direitos humanos nos planos

internacional e nacional. III Conferência Nacional dos Direitos Humanos, 13 de maio de 1998. *Revista Direito e Democracia*, Canoas-RS, v. 1. n. 1, 2000. Disponível em: <http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/view/2199/1494>. Acesso em: 14 jan. 2021.

DROUET, Hervé. *La Constitution française, le droit communautaire et le juge: propos sur le principe de primauté*. Audience solennelle de rentrée, Tribunal Administratif de Clermont-Ferrand, 24 jan. 2005. Disponível em: <http://www.cnda.fr/content/download/11765/35425/version/1/file/la-constitution-francaise-le-droit-communautaire-et-le-juge-propos-sur-le-principe-de-primaute.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2021.

FACHIN, Melina Girardi; GODOY, Miguel Gualano de. (Des)acatando um controle de convencionalidade rigoroso: o julgamento da ADPF 496 pelo Supremo Tribunal Federal. *Portal Jota*, 1º jul. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/desacatando-um-controle-de-convencionalidade-rigoroso-01072020>. Acesso em: 17 jan. 2021.

GIRARD, Didier. *La France devant la Cour européenne des droits de l'Homme*. Paris: L'Harmattan, 2015. (Collection Logiques Juridiques).

GIRARD, Didier. Le contrôle concret de conventionnalité de la loi enfin admis par le juge administratif des référés. Note sous CE Ass., Gonzalez-Gomez, n. 396848. *Revue générale du droit*, n. 24295, 31 maio 2016. Disponível em: www.revuegeneraledudroit.eu/?p=24295. Acesso em: 16 jan. 2021.

GUERRA, Sidney. Avanços e retrocessos sobre o controle de convencionalidade na ordem jurídica brasileira: uma análise do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. *Revista de Direito Constitucional Internacional e Comparado*, Juiz de Fora, v. 2, n. 2, 2017.

KOCH, Camila de Oliveira. *Crítérios de judicialização de casos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. 2015. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2015.

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. Eficacia de la sentencia interamericana y la cosa juzgada internacional: vinculación directa hacia las partes (*res judicata*) e indirecta hacia los Estados Partes de la Convención Americana (*res interpre-*

tata). In: PIOVESAN, Flávia; SALDANHA, Jânia Maria Lopes (coord.). *Diálogos jurisdicionais e direitos humanos*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

MARX, Ivan Cláudio. *Justiça de transição: necessidade e factibilidade da punição aos crimes da ditadura*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

MATHIEU, Bertrand. Les décisions du Conseil constitutionnel et de la Cour européenne des droits de l'homme: Coexistence – Autorité – Conflits – Régulation. In: *Nouveaux Cahiers du Conseil constitutionnel n° 32* (Dossier: Convention européenne des droits de l'homme), jul. 2011. Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/nouveaux-cahiers-du-conseil-constitutionnel/les-decisions-du-conseil-constitutionnel-et-de-la-cour-europeenne-des-droits-de-l-homme-coexistence>. Acesso em: 16 jan. 2021.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SAUVÉ, Jean-Marc. Le principe de proportionnalité, protecteur des libertés? *Les Cahiers Portalis*, n. 5, p. 9-21, 2018/1. Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-les-cahiers-portalis-2018-1-page-9.htm>. Acesso em: 16 jan. 2021.

SENAT. *Rapport législatif n. 22 (1995-1996) de M. Gérard GAUD*. Projet de loi autorisant la ratification du protocole n° 11 à la convention de sauvegarde des droits de l'Homme et des libertés fondamentales. Disponível em: https://www.senat.fr/rap/195-022/195-022_mono.html. Acesso em: 16 jan. 2021.